

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo nº 27450-07.2003.811.0041

Código: 131740

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade – RG nº 11.625.098 SSP/SP e inscrito no CPF nº 012.527.428-94, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanês, nº 60, apto 1.202, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, por um de seus procuradores *in fine* assinado (doc. 01), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Em 2012 o ora requerente pleiteou HABILITAÇÃO DE CRÉDITO perante este juízo (Ação nº 1736-30.2012.811.0041, Código 750043), posto que é credor de um crédito trabalhista no valor de R\$ 650.318,58 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 31 de outubro de 2011, como fez prova por meio da Certidão de Crédito emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (Ação Trabalhista nº 01251.2001.002.23.00-8).

Referido pedido fora deferido em 11 de junho de 2018, determinando "ao síndico que inclua no quadro-geral de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda. o crédito do autor (LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA) no montante de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito

for v. do
1

centavos), na classe trabalhista.”, decisão esta transitada em julgado em 20/08/2018, conforme documento em anexo (doc. 02).

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista proposta por Luiz Otávio Gonçalves Preza, almejando a inclusão do seu crédito na lista de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda., na classe trabalhista, feito que tramita nesta Vara sob o n.º 27450-07.2003.811.0041 (código 131740).

O autor apresentou a certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho à fl. 09, indicando o crédito no montante de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) em seu favor. O síndico da Massa concordou com a pretensão da parte autora, fl. 901.

É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a inclusão de seu crédito na lista de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda., no valor de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista, argumentando que tais valores consistem em verbas trabalhistas apuradas na Justiça Especializada, cujo montante é líquido e certo.

Como se vê, à fl. 09, encontra-se juntada a certidão de crédito expedido pela justiça laboral, demonstrando a origem e o valor do crédito a que o autor faz jus perante a massa falida, de sorte que deve constar no quadro geral de credores da falida,



nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 7661/65. Assim, e considerando a legitimidade do crédito apurado na Vara do Trabalho, correta a inclusão dos valores constantes na certidão emitida pela Justiça Especializada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC c/c art. 102, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/65, e determino ao síndico que inclua no quadro-geral de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda. o crédito do autor no montante de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista. Custas e despesas processuais pela parte autora, se houver.

Não são devidos honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão da parte autora com a contenciosidade do processo (STJ - Resp. 172.973/MG - 1998/0031152-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

Em 15/05/2019, fora proferido o pagamento parcial do crédito, conforme determinado nos autos em epígrafe (decisão proferida em 29/04/2019), tendo o ora Requerente recebido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob o qual fora descontado Imposto de Renda (R\$ 7.204,00) e Previdência (R\$ 642,34), recebendo o valor líquido de R\$

22.153,66 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme documento em anexo (doc. 03).

Ocorre, Excelência, que referidos descontos não são devidos no caso em questão, uma vez que de acordo com decisão judicial transitada em julgada, proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 01251.2001.002.00-8, na qual gerou o crédito trabalhista de R\$ 650.318,58 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), já fora efetuado o desconto do imposto de renda (doc. 04).

Sentença Trabalhista

19.-

DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

(...)

Dos créditos deferidos nesta sentença devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias relativas ao empregado, providenciando-se, quanto a parte das reclamadas, a habilitação junto ao juízo falimentar.

Prosseguindo, cabíveis os descontos de Imposto de Renda, na forma como dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 1º e 2º do Provimento nº 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(...)

III.-

DISPOSITIVO

(...)

Descontos fiscais e previdenciários observando-se os parâmetros constantes na fundamentação e a legislação aplicável à espécie, atentando-se para o disposto na Lei 8.541/92 e no Decreto nº 3.048/99.

Adv. Vidal

AV

De acordo com os documentos ora juntados (doc. 04/08), nota-se que o valor bruto do crédito do ora peticionante era de R\$ 706.667,91 (setecentos e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo sido reduzido desse valor o montante de R\$ 56.349,33 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) atinente ao Imposto de Renda, resultando no valor líquido de R\$ 650.318,58 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), valor este correspondente ao constante na Certidão de Habilitação de Crédito (doc. 07/08).

Valor Bruto	R\$ 689.897,74 (Principal) + R\$ 16.770,17 (multa de 1%) <hr/> R\$ 706.667,91
DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA	- R\$ 56.349,33

Valor LíquidoR\$ 650.318,58

Diante disso, contata-se que sobre o mesmo crédito está sendo retido duplamente o imposto de renda, operando um verdadeiro "bis in idem", o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual pleiteia pela restituição do valor de R\$ 7.204,00 (sete mil, duzentos e quatro reais) atinente ao imposto de renda descontado indevidamente. Requer, ainda, que Vossa Excelência se digne a determinar que o Falido se abstenha de proceder qualquer desconto referente ao imposto renda sobre os pagamentos futuro.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de junho de 2019.



RICARDO VIDAL

OAB/MT 2.679



CRISTIANE MONTEIRO VIDAL

OAB/MT 10.112

PROCURAÇÃO

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade – RG nº 11.625.098 SSP/SP e inscrito no CPF nº 012.527.428-94, residente e domiciliado na Rua Sfrío Libanês, nº 60, apto 1.202, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL**, brasileira, viúva, advogada, OAB/MT 341; **RICARDO VIDAL**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 2.679; **DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MT 6.224; **CRISTIANE MONTEIRO VIDAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MT 10.112, todos com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, 990, salas 306/307/2, Edifício Empire Center, Bairro Baú, CEP 78008-000, Cuiabá-MT, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la (las/los), nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes para transigir do art. 277, 278, parágrafo 1º, poderes para reconvir e art. 311, todos do CPC, e, especialmente para requerer Habilitação de Crédito.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2011.


LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA

JCI
7168



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 750043

Doc.02

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista proposta por Luiz Otávio Gonçalves Preza, almejando a inclusão do seu crédito na lista de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda., na classe trabalhista, feito que tramita nesta Vara sob o n.º 27450-07.2003.811.0041 (código 131740).

O autor apresentou a certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho à fl. 09, indicando o crédito no montante de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) em seu favor.

O síndico da Massa concordou com a pretensão da parte autora, fl. 901.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a inclusão de seu crédito na lista de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda., no valor de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista, argumentando que tais valores consistem em verbas trabalhistas apuradas na Justiça Especializada, cujo montante é líquido e certo.

Como se vê, à fl. 09, encontra-se juntada a certidão de crédito expedido pela justiça laboral, demonstrando a origem e o valor do crédito a que o autor faz jus perante a massa falida, de sorte que deve constar no quadro geral de credores da falida, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 7661/65.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Assim, e considerando a legitimidade do crédito apurado na Vara do Trabalho, correta a inclusão dos valores constantes na certidão emitida pela Justiça Especializada.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, o que faço **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC c/c art. 102, *caput*, do Decreto-Lei n.º 7.661/65, e determino ao síndico que inclua no quadro-geral de credores da falida Trese Incorporadora e Construtora Ltda. o crédito do autor no montante de R\$ 650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Custas e despesas processuais pela parte autora, se houver.

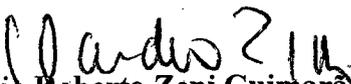
Não são devidos honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão da parte autora com a contenciosidade do processo (STJ - Resp. 172.973/MG - 1998/0031152-1).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.


Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

750043 - 2012 \ 18.

Q23
7169

Tipo de Ação: Habilitação de Crédito->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsa

Requerente: Luiz Otávio Gonçalves Preza

Síndico: Ronimarcio Naves

Advogado: Ricardo Vidal

Advogado: Cristiane Monteiro Vidal

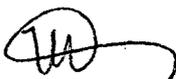
Requerido(a): Trese Construtora e Incorporadora Ltda

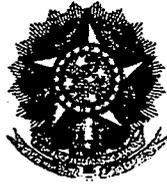
Advogado: Felipe de Oliveira Santos

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a decisão retro transitou em julgado.

Cuiabá, 20 de agosto de 2018


r/ Cesar Adriane Leônico
Escrivão(ã)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

479
OK

Dec. 09

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8

RECLAMANTE: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA

**RECLAMADAS: 1) MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
2) MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
3) MASSA FALIDA DE DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
4) MASSA FALIDA DE BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
5) TRESE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
6) MASSA FALIDA DE V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
7) HOTÉIS MATO GROSSO LTDA**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Agosto de 2003, na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, presente o **Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Alexandre Augusto Campana Pinheiro**, que ao final assina, para a audiência relativa ao processo Nº 01251.2001.002.23.00-8, entre as partes: **LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA**, reclamante e 1) **MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, 2) **MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, 3) **MASSA FALIDA DE DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, 4) **MASSA FALIDA DE BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, 5) **TRESE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, 6) **MASSA FALIDA DE V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** E 7) **HOTÉIS MATO GROSSO LTDA**, reclamadas. Às 12:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes, que não se fizeram presentes.

Ato contínuo foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

**I-
RELATÓRIO**

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA, devidamente qualificado na exordial, propôs reclamação trabalhista em face das reclamadas nominadas acima, alegando que as mesmas compõem o mesmo grupo econômico, sendo responsáveis solidárias pelos pedidos formulados.

7142
5/7
480
OK

Disse ter sido contratado pela Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda, em 01.09.1991, tendo sido transferido para a primeira reclamada em 01.01.1992, conforme anotado em carteira profissional. Na primeira reclamada atuou, inicialmente, como engenheiro civil, passando, posteriormente, a exercer o cargo de Diretor Técnico.

Informou que, no decorrer do contrato laboral, por ordem do Sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, prestou serviços também para as demais empresas do grupo mencionado.

Esclareceu que o contrato com a primeira reclamada foi baixado em 12.08.1997, entretanto, já se encontrava trabalhando para a terceira reclamada desde 18.08.1996. acrescentando não ter recebido as verbas rescisórias. Deixou de trabalhar, definitivamente, em 30.12.2000.

Sustentou o pagamento de salários por fora, recebimento de participação nos lucros, bem como ajuda de custo para manutenção de automóvel. Indicou a existência de diferenças salariais e de anuênios. A ausência de concessão e pagamento de férias. Sustentou a rescisão contratual indireta.

Postulou pelo reconhecimento do grupo econômico, pelo reconhecimento do contrato de trabalho pelo período ininterrupto de 01.09.1991 até 30.12.2000; pela retificação da CTPS; por diferenças salariais; diferenças de anuênios; diferenças de valores pagos "por fora"; reajustes salariais; ajuda de custo para manutenção do veículo; integração do salário "in natura"; participações não recebidas; férias acrescidas de um terço; diferenças de FGTS; verbas rescisórias; multa do art. 477 da CLT; Seguro Desemprego; multa convencional; honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.549.093,10 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, noventa e três reais e dez centavos).

Inconciliados.

A 5ª e 7ª reclamadas não compareceram em primeira audiência, requerendo o procurador do reclamante a decretação da revelia e confissão quanto as empresas ausentes (fls. 238/239).

As demais empresas, todas massas falidas, defenderam-se às fls. 254/280 do caderno processual, sustentando a inexistência de grupo econômico, informando que a rescisão ocorreu por motivo de força maior, sustentando a prescrição do período de 08.08.1982 até 30.06.1997. Negaram o pagamento de salários por fora e participação nos lucros. Refutaram os demais pedidos.

Impugnação obreira às fls. 282/286.

Em audiência de instrução realizada aos 21 dias do mês de novembro de 2001, foram tomados os depoimentos do reclamante e do representante legal das reclamadas. Em seguida, foram ouvidas duas testemunhas, estabelecendo-se a produção de prova emprestada. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Recusada a última tentativa conciliatória.

Em data de 30 de novembro de 2001, foi publicado julgamento, acolhendo-se a prescrição bial com relação ao contrato mantido com a primeira reclamada. Afastada a existência de grupo econômico, com o julgamento da improcedência de todos os pedidos (fls. 306/313).

Interposto Recurso Ordinário.

Em data de 30 de julho de 2002 foi publicado Acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, onde restou reformada a sentença, com o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas falidas, afastando-se a prescrição bial. Mantida a ilegitimidade passiva das quinta e sétima reclamadas. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação dos pedidos decorrentes do período de prestação de serviços efetivada para a primeira reclamada, bem como para o exame do vínculo jurídico em sua integralidade. A decisão transitou em julgado em 07 de julho de 2003, após a interposição de sucessivos embargos declaratórios.

Vistos e examinados. É o relatório.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

1.- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho declarou a existência de Grupo Econômico entre as empresas **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, afastando a legitimidade passiva das empresas **TRESE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e HOTÉIS MATO GROSSO LTDA**.

Ainda, considerando-se que as empresas que integram o grupo econômico assumem, para efeitos da relação de emprego, as vestes da figura do “empregador único”, os d. julgadores do tribunal “ad quem” reconheceram a unicidade contratual e afastaram a prescrição bial.

Com o retorno dos autos, analisarei os pedidos formulados pelo vindicante, examinando o vínculo empregatício, em sua integralidade, como determinado pela instância superior.

7174
519
1

482
d

2.-
CONFISSÃO

A representação da massa falida pelo síndico é determinada pelo art. 12, inciso III do Código de Processo Civil, recaindo, normalmente, em pessoa estranha a firma falida, sendo, pois, incapaz de depor sobre fatos pretéritos.

O representante das massas falidas demonstrou completo desconhecimento no que tange aos fatos anteriores à falência das empresas do Grupo Trese, entretanto, entendo que tal comportamento não autoriza a aplicação da confissão ficta, já que, do contrário, estaria a lei obrigando o síndico a faltar com a verdade, o que não seria razoável diante do princípio da boa-fé que impera no direito processual.

3.-
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO
PERÍODO CONTRATUAL**

Inicialmente, registro que as anotações efetuadas na carteira profissional pelo próprio empregador possuem valor probatório absoluto, admitindo prova em sentido contrário apenas em situações especiais.

Assim ensina Délio Maranhão:

“Carteira de Trabalho. Essa carteira profissional é a prova, por excelência, do contrato de trabalho. Sua falta não impede, entretanto, que ela se realize por outros meios. As anotações feitas pelo empregador, ou por quem legitimamente o representa, na carteira do empregado, geram contra este uma presunção juris tantum (v. Enunciado n. 12 do TST). O princípio geral de que a ninguém é dado criar uma prova em proveito próprio sofre, no caso, uma atenuação pelo fato de ser o teor das anotações do conhecimento presumido do empregado. Não tendo, desde logo, reclamado contra elas, presumem-se verdadeiras. Contra o empregador tais anotações fazem prova absoluta (presunção juris et de jure), porque equivalem a uma “confissão”. Esse valor probante poderá, no entanto, ser anulado, nos mesmos casos em que a lei admite seja retratada a confissão, como, por exemplo, quando resultante de erro de fato ou obtida por dolo ou violência. Também não valerá a anotação feita em nome do empregador por quem não tinha poderes para tanto.” (Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 18ª edição, LTr, pág. 260 - sublinhei).

Portanto, no caso dos autos, entendo pela existência de vínculo empregatício com as empresas que anotaram a carteira de trabalho do autor, não prejudicando tal conclusão o fato do autor ter possuído outras relações, de natureza comercial, com as empresas do Grupo Econômico Trese.

7175
520
1
483
OK

Mesmo porque, em defesa não foi negada a relação empregatícia.

Por sua vez, das provas documentais e orais produzidas nos autos, reconheço a existência de um contrato único, de 01 de setembro de 1991 até 30 de dezembro de 2000, atentando-me para o fato de que as empresas que compõe o grupo econômico assumem o papel de empregador único, por ficção legal.

Deve ser mantida a anotação em carteira profissional apenas pelas empresas Trese Construtora e Incorporadora Ltda e Destak Construtora e Incorporadora Ltda, sendo que a ausência de anotação por parte das demais empresas não traz nenhum prejuízo ao empregado, justamente porque compõem o mesmo grupo econômico.

Chamo a atenção para o fato de que o contrato com a primeira empresa encontra-se registrado na carteira de trabalho do autor, inclusive quanto a transferência da empresa Trese Indústria e Comércio de Cerâmicas Ltda para a Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

No que tange a terceira reclamada, o contrato foi anotado em 18 de agosto de 1996 (fl. 17), impondo-se o reconhecimento do vínculo até 30 de dezembro de 2000, face aos depoimentos das testemunhas, podendo-se concluir que a data de desligamento foi incorretamente consignada.

Muito embora determinado o retorno dos autos para análise integral do contrato, não posso deixar de apontar que a instância superior também já sinalizou pelo reconhecimento do vínculo empregatício, na forma acima, ao apreciar a questão da prescrição bial (fls. 385/386).

4.- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Consoante demonstram os documentos acostados aos autos, corroborados pelas testemunhas, o autor efetivamente auferia participação nos lucros, em valores extremamente significativos, como sustentou na exordial.

Desnecessário estabelecer o valor exato que auferia como participação nos lucros, já que referida verba não integra a remuneração, consoante dispõe o artigo 7º, inciso XI da atual Constituição Federal.

Colhe-se da jurisprudência:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO – A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, inciso XI, desvinculou da remuneração a participação nos lucros ou resultados, não se podendo cogitar da sua integração ao salário para qualquer efeito. (TRT 3ª R. – RO 15.692/00 – 4ª T. – Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira – DJMG 21.04.2001 – p. 21)

4476
521
484
Or

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO – A parcela paga a título de participação nos lucros e resultados foi alçada a nível de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, através do artigo 7º, inciso XI, da CF/88. Todavia, o próprio dispositivo constitucional citado expressamente determinou a sua desvinculação da remuneração. O fato de haver o pagamento em algumas épocas do ano não lhe dá a conotação de parcela salarial. Indevida a integração ao salário. Sentença que se mantém. (TRT 9ª R. – RO 642/2001 – (30138/2001-2001) – Rel. Juiz Roberto Dala Barba – DJPR 09.11.2001)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO – Não integra o salário a verba referente à participação nos lucros, tendo em vista a norma constitucional insculpido no art. 7º, XI, da Carta Magna de 1988, e, ainda, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1698, de 27 de outubro de 1998 (DOU de 29/10/98), que vem sendo reiteradamente reeditada na falta de regulamentação por parte do legislativo. (TRT 23ª R. – RO 1684/2000 – (2368/2000) – TP – Rel. Juiz Tarcísio Valente – DJMT 19.10.2000 – p. 43)

Por sua vez, o autor não demonstrou, de forma clara o suficiente, a existência de diferenças no pagamento das participações nos lucros, em especial porque os documentos não são conclusivos e porque as testemunhas nada afirmaram quanto a falta de pagamento das participações ao autor.

Aliás, no mínimo estranho o reclamante, como um dos diretores da empresa, negligenciar os pagamentos das próprias participações nos lucros, fato que, regra normal, não condiz com a realidade, quando os primeiros prejudicados acabam sendo, sim, os empregados que exercem cargos mais baixos na hierarquia empresarial.

Ademais, o pedido não se encontra claro, já que o autor não especifica, de forma detalhada, quais as obras, meses e valores que teriam sido colocados de lado na participação dos lucros.

Improcede, “in totum”.

**5.-
SALÁRIO “IN NATURA”
Integração e Supressão**

O autor requer a incorporação salarial de ajuda de custo paga para manutenção de automóvel, em uma média de R\$ 483,03 (quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos).

Sem razão o autor.

1117
485
OL

O reclamante, nos cargos de engenheiro e diretor, necessitava utilizar seu veículo no trabalho, arcando a empresas pelos custos de manutenção, sem que tal parcela integre a remuneração.

O autor, às. Fls. 15 e 16, esclareceu que **“as reclamadas pagavam a título de ajuda de custo mensal ao reclamante para manutenção do seu veículo que era utilizado em serviço, o valor...”**

Já dizia o ilustre mestre Arnaldo Lopes Süsssekind:

“...para que determinada utilidade adquira caráter salarial é imprescindível que seja proporcionada ao empregado como contraprestação do serviço prestado e não para a prestação do serviço contratado”

O artigo 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, exclui a integração salarial das ajudas de custo, justamente porque visam indenizar despesas previsíveis do trabalho, como no caso.

Por sua vez, não provou a supressão da ajuda de custo.

No caso, perfeitamente aplicável à máxima de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Diga-se, aquele que alega fatos em Juízo tem que prová-los, do contrário os efeitos são os mesmos que se nada tivesse dito.

Do exposto, improcede a pretensão.

6.- SALÁRIO DO RECLAMANTE DIFERENÇAS

O autor alegou o recebimento de salário fixo, anotado, no valor de R\$ 1.059,59 (um mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), mais um salário fixo mensal, pago “por fora”, sendo o último no valor de R\$ 7.192,52 (sete mil, cento e noventa e dois reais e cinqüenta e dois centavos).

Os docs. de fl. 83/106 comprovam o salário extra-folha.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas nos autos também informaram que o reclamante auferia remuneração por fora, calculada através de Unidade de Padrão Fiscal, sendo, inicialmente, 350 UPFs e, posteriormente, 500 UPFs mensais.

Outrossim, o autor, em seu depoimento pessoal, declarou que **“recebia 350 UPF por mês, com registros parcial na CPTS.”**, deixando claro, pois, que sempre recebeu 350 Unidades-Padrão Fiscal mensalmente, cujo valor já incluía a remuneração contabilizada em recibos.

428
1

486
OK

Aqui, necessário um esclarecimento.

Toda prova indica que o pagamento extra-contábil era calculado através da chamada UPF (Unidade Padrão Fiscal), entretanto, não vieram aos autos os valores correspondentes, valendo lembrar que existem índices diferentes para cada região do País, o que dificulta, em muito, a delimitação do valor exato pago ao reclamante durante o contrato laboral, especialmente porque de longa duração.

Assim, entendo necessário converter o pagamento de unidades de referência em salários mínimos, como forma de impedir que os cálculos de liquidação se alonguem demasiadamente.

Pelo documento de fl. 46 dos autos, um dos poucos que indicam o valor da unidade referência, constato que a mesma, em fevereiro de 1996, equivalia a R\$ 11,96 (onze reais e noventa e seis centavos), sendo que 350 UPFs alcançavam, na época, o valor de R\$ 4.186,00 (quatro mil cento e oitenta e seis reais) que correspondia a 41,86 salários mínimo.

Por sua vez, analisando-se os recibos salariais que vieram aos autos, possível constatar, facilmente, que os valores registrados possuíam variações estranhas, consignando-se, às vezes, valores superiores a quantidade de mínimos acima apontada e, às vezes, valores inferiores (vide recibos de fls. 61, 62 e 67).

Em verdade, nítida a existência de uma certa promiscuidade no pagamento salarial do autor, com a inclusão de verbas estranhas, razão pela qual os recibos acostados ao caderno processual não merecem muita credibilidade.

Como única conclusão possível, reconheço o pagamento do salário do autor, no valor mensal equivalente a 41,86 salários mínimos, incluindo aí tanto a parte registrada, como a parte paga a margem dos recibos.

Conseqüentemente, determino o recálculo da remuneração do autor, durante todo contrato, sendo devidas diferenças em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e anuênios (1% por ano), abatendo-se os valores pagos ao mesmo título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

As diferenças deferidas, nos casos em que não existentes os recibos das parcelas acima consignadas, devem se limitar a cinquenta por cento do valor total devido, já que, das provas dos autos, em especial do depoimento do reclamante Celso Marques Ferrer (autos 1250/2001), a remuneração paga "por fora" não ultrapassava cinquenta por cento do total.

Na ausência de delimitações seguras quanto ao valor efetivamente pago "por fora" entendo razoável socorrer-me ao único depoimento esclarecedor existente nos autos, muito embora não tenha sido acordada a produção de prova emprestada no particular.

Procede, nestes termos.

4579
524
1

487
d

**7.-
DIFERENÇAS SALARIAIS**

**7.1.-
Observância do Valor Fixo Ajustado**

O vindicante diz que a reclamada pagava-lhe a menor as horas normais e os anuênios, visto que não considerava o próprio valor do salário base registrados nos recibos salariais.

Como exemplo, apontou o mês de agosto de 1996, recibo acostado à fls. 62, quando o salário base era de R\$ 3.178,15, sendo que o salário normal pago foi de R\$3.026,81 e o anuênio de R\$ 151,34.

Sob tal ótica não há diferenças.

Ora, no exemplo acima, a soma do salário normal com o anuênio totaliza, justamente, o valor do salário base, de R\$ 3.178,15 (três mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos).

Por uma questão de sistemática, a empresa incluía no salário base, registrado na parte de baixo do recibo, o valor das horas normais e dos anuênios, a fim de facilitar o cálculo das contribuições previdenciárias e dos depósitos fundiários, não existindo qualquer irregularidade neste procedimento.

Improcede.

Ademais, a pretensão não tem muito sentido ante o reconhecimento da imprestabilidade dos recibos, isto pelo fato do autor receber salários "por fora", complementando os valores consignados nos holerites.

**7.2.-
Falta de Pagamento Salarial
(Contábil e Por Fora)**

Afirma o autor a ausência de pagamento salariais em diversos meses, mais especificamente de novembro e dezembro de 1997, de julho e dezembro de 1998, de junho a dezembro de 1999, e de janeiro a dezembro de 2000.

Diz, também, não ter recebido o salário por fora de junho de 1996, agosto de 1996 até maio de 1997 e de novembro de 1997 até dezembro de 2000, requerendo o pagamento correspondente.

Entendo que, no caso, pertence ao reclamante o ônus da prova quanto a ausência dos mencionados pagamentos, isto considerando-se que os recibos são imprestáveis para tal fim, bem como pelo fato de tratarem-se de empresas em falência, onde, regra geral, quase impraticável a obtenção de provas documentais e testemunhais.

4180
525
1

488
Al

Acrescento, ainda, o fato do reclamante ter sido um dos diretores da empresa, não sendo razoável trabalhar tantos meses sem receber as contraprestações pecuniárias correspondentes.

Por sua vez, concluo que o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório, visto que as provas que produziu não se revelaram seguras o suficiente para autorizar o reconhecimento de saldos salariais em seu favor.

Os documentos não são conclusivos.

A primeira testemunha, declarou que apenas elaborava os recibos e encaminhava ao setor financeiro, não sabendo informar a sua efetivação. Já a segunda testemunha, ouvida em outros autos, cujo depoimento serviu de prova emprestada, trabalhou na primeira reclamada por um curto período, nada tendo dito, especificamente, quanto a falta de pagamento de salários do autor.

Improcede.

7.3.- Reajustes Salariais

O autor postula pelo pagamento de diferenças salariais, pela falta de incidência dos reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos, a incidir sobre a remuneração registrada e sobre a paga a margem dos recibos, com reflexos em demais verbas.

De fato, das provas produzidas o autor recebia remuneração total a base de 350 UPFs, o que não sofreu nenhum reajuste, salvo os reajustes decorrentes da correção da própria unidade de referência, que não podem ser equiparados aos reajustes convencionais.

Sendo assim, acolho o pedido de diferenças salariais, decorrentes dos reajustes convencionais, para determinar a incidência dos percentuais de reajustes previstos nos instrumentos coletivos, sobre a remuneração correspondente a 41,86 salários mínimos, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e anuênios.

Os reajustes a serem observados devem ser os previstos nos instrumentos coletivos de 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, ficando excluído dos cálculos o reajuste previsto na convenção coletiva de 1996/1997, porquanto, na época do reajuste deste instrumento, o autor, como informou em seu depoimento, atuava em São Paulo, não estando sujeito ao reajuste estabelecido para os trabalhadores desta base territorial.

Procede, parcialmente.

7181
526
1

489
OL

8.-

DIFERENÇAS DE ANUËNIOS

Seguindo o mesmo raciocínio acima, o reclamante não provou a supressão do pagamento dos anuênios, não existindo outras diferenças, além das já reconhecidas em razão do pagamento extra-contábil e da inobservância dos reajustes convencionais.

Nada a deferir aqui.

9.-

FÉRIAS + 1/3

Considerando-se as particularidades do caso, em especial por tratar-se de empresas em falência, onde normalmente os documentos funcionais são extraviados, bem como por tratar-se de empregado que exercia cargo de diretoria, quase que se confundindo com os sócios, entendo que permanecia com o autor o ônus de provar a falta de concessão e pagamento das férias, encargo do qual não se desincumbiu.

Improcede.

10.-

RESCISÃO INDIRETA

Verbas Rescisórias

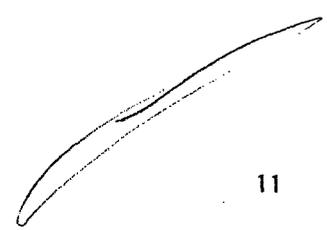
Das conclusões acima, éntendo inexistir amparo ao pedido de rescisão indireta do contrato, por falta de pagamento de salários, visto que não comprovada tal alegação pelo obreiro.

Por outro lado, indiscutível que a continuidade do contrato se tornou impossível, ante a decretação de falência das empresas do Grupo Trese, o que, implica dizer, que o empregador deu causa a rescisão do vínculo empregatício, valendo lembrar que vigora, no direito pátrio, o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus".

Acrescento que a decretação de falência não pode se enquadrar com força maior justificadora da rescisão contratual, na forma dos artigos 501 a 503 do Texto Consolidado, uma vez que o risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador.

Cabe ao empregador a assunção do risco empresarial, visto que uma das características do contrato de trabalho é alteridade, porquanto o empregador, *assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*, nos termos do *caput* do artigo 2º, da C.L.T.

A título de ilustração, a seguinte ementa:



7182
527
1

490
d

“FORÇA MAIOR – No seu conceito, explicitado pelo art. 501 da CLT, não se encontra o risco do negócio, especialmente quando há dúvidas acerca da previdência do empregador na gestão de seus negócios, não lhe sendo lícito transferi-lo ao empregado, a quem, em contrapartida, não foram atribuídos eventuais lucros da empresa. Arguição rejeitada”. (TRT 2ª R. – Ac. 02960157545 – 7ª T. – Relª Juíza Anélia Li Chum – DOESP 28.03.1996)

Reconheço, pois, que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregador, que permitiu a falência das empresas do Grupo Trese, tendo o autor direito as verbas rescisórias elencadas abaixo, observando-se a projeção do aviso prévio indenizado.

- Aviso prévio indenizado;
- 13º Salário de 2000 (12/12);
- 13º Salário proj/aviso (01/12);
- Férias vencidas 1999/2000 (12/12);
- Férias proporcionais (05/12);
- Terço constitucional;
- Saldo de Salário – Dezembro/2000.

Possível concluir pela falta de pagamento das verbas rescisórias, porquanto, decretada a falência, todo patrimônio tornou-se indisponível, impossibilitando o pagamento no momento oportuno.

As verbas rescisórias deferidas devem ser calculadas em liquidação de sentença, considerando-se a remuneração correspondente a 41,86 salários mínimos, acrescida dos anuênios, bem como das diferenças decorrentes de reajuste convencional.

Procede, nestes termos.

11.-
FGTS + 40%

Indiscutível a existência de diferenças quanto aos recolhimentos de depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando-se a existência de pagamento salarial por fora e a inobservância dos reajustes convencionais.

Considerando-se tratar-se de massa falida, tornando-se inviável a determinação para o recolhimento, condeno as reclamadas ao pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, relativamente a todo período contratual, considerando-se a remuneração reconhecida nesta sentença, devendo haver incidência, também, sobre as demais verbas salariais deferidas nesta sentença.

Em execução, deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que seja juntado aos autos cópia do extrato da conta vinculada do autor junto as empresas Trese Construtora e Incorporadora Ltda e Destak Construtora e Incorporadora Ltda, permitindo-se a dedução dos valores efetivamente recolhidos, de modo a não restar caracterizado enriquecimento sem causa.

2183

528
1

491
OK

Após o trânsito em julgado, autoriza-se a expedição de alvará judicial, para que o reclamante possa levantar os valores que porventura existam em sua conta vinculada a título de depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Procede, nestes termos.

**12.-
ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
ART. 477/CLT e CLAUSÚLA 30 DA CCT 2000/2001**

Aplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 201 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que exclui o pagamento da multa supramencionada nos casos de falência, justamente porque o síndico se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, principalmente no caso, onde a rescisão ocorreu após a decretação da falência.

Pela mesma razão, indevida a multa da cláus. 30 da CCT/2000/2001.

Anote-se que, no caso específico, apesar do risco do empreendimento pertencer unicamente ao empregador, o autor foi um dos responsáveis pela falência da empresa, já que exercia cargo de direção.

Improcede.

**13.-
SEGURO DESEMPREGO**

Declarou o autor, em seu depoimento, ser proprietário de uma empresa, informando o recebimento de rendimento mensal elevado, fato que prejudica o pedido de seguro desemprego, nos termos do art. 2º, incisos I e II e art. 3º, V da Lei 7.998/90.

**14.-
CARTEIRA DE TRABALHO
RETIFICAÇÃO**

Diante do exposto nesta sentença, atento ao disposto no art. 39, § 2º da CLT, determino que a Secretaria desta Vara proceda, após o trânsito em julgado, a retificação da carteira profissional do autor, consignando a efetiva data de desligamento e a real remuneração auferida pelo obreiro durante todo contrato.

**15.-
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nesta Justiça Especializada os honorários de sucumbência restringem-se às hipóteses em que o empregado satisfaz os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

7184
529
1
492
OL

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante não veio a juízo assistido pela entidade sindical que representa sua categoria profissional e recebia remuneração muito superior ao dobro do mínimo legal.

Quanto ao artigo 1º, inciso I da Lei 8.906/94, cumpre dizer que sua eficácia encontra-se suspensa face a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil. Ademais, norma geral não revoga nem modifica norma especial (artigo 2, § 2º da LICC).

Indefere-se.

**16.-
JUSTIÇA GRATUITA**

Revendo decisão anterior, analisando mais atentamente o pedido, resolvo indeferir o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, já que, de seu depoimento pessoal, possível concluir que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Primeiro, indicou o recebimento de remuneração mensal elevada, em valores que, num contrato de trabalho duradouro, passam a ser significativos, possibilitando amealhar patrimônio suficiente para resguardar as incertezas do futuro.

Informou, ainda, ser proprietário da empresa Village Construções e Comércio Ltda, tendo por faturamento mensal na referida empresa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Lembro que, de acordo com o artigo 8º da Lei 1.060/50, o juiz pode, de ofício, revogar os benefícios da Justiça Gratuita, quando diante de prova de inexistência ou desaparecimento dos requisitos que ensejaram a concessão dos benefícios, podendo-se concluir, também, pela possibilidade do magistrado reavaliar decisão anterior.

No caso, desnecessária a concessão de prazo para a parte autora se manifestar, na forma do artigo supramencionado, visto que a revogação não decorre de novas provas, mas tão-somente de reavaliação daquelas já existentes nos autos.

Ademais, no caso específico foi determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho o retorno dos autos para novo julgamento, possibilitando, de qualquer forma, nova análise a respeito do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**17.-
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Tratando-se de massa falida, devidos os juros moratórios até a declaração da falência, sendo que, relativamente ao período posterior, os mesmos serão devidos apenas se o ativo apurado no juízo falimentar bastar para pagamento do principal, restando saldo remanescente (art. 26 do Decreto-lei 7.661/45).

7185
530
1

493
OK

Relativamente a correção monetária, esta incide normalmente a partir do ajuizamento da ação, observando-se a época própria de exigibilidade de cada parcela deferida, nos termos legais, respeitando-se, ainda, os coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

Assim o art. 46 do ADCT/CF 88:

“São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.”

18.- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé pressupõe uma forma irreverente e ostensiva na busca de uma vantagem ilícita, com alteração da veracidade dos fatos, com plena ciência da parte que, portanto, age dolosamente.

In casu restou caracterizada a litigância de má-fé do reclamante, o qual, após a publicação da primeira sentença, apresentou declaração falsa de miserabilidade jurídica, induzindo em erro este magistrado, culminando com a isenção indevida das custas processuais para efeitos de interposição de recurso.

Do depoimento do autor, o mesmo não pode ser tido como pobre, já que no decorrer do contrato auferiu remuneração elevada, recebendo, também, participação nos lucros, sem falar que o vindicante também é proprietário de uma outra empresa, onde recebe renda mensal em valores consideráveis.

Oportuna a transcrição da nobre lição do insigne Mestre Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Saraiva, ao comentar o artigo 765 da CLT (nota 3), *verbis*: “Lealdade processual é o princípio de agir com a verdade, sem objetivo ilegal, nem resistir injustificadamente ou provocar incidentes (CPC, art. 17). A litigância de má-fé permite a condenação, ex officio ou a requerimento, em honorários e despesas, além de indenizar os prejuízos em valor fixado na própria ação principal até 20% (CPC, art. 18, red. L. 8.952/94, v. Índice da Legislação). É aplicável nas hipóteses de atuação francamente maliciosa, e não por simples ignorância do autor ou do réu. Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça (a do Trabalho mais o necessita) para combater o emperramento crônico das causas e melhor poder dedicar-se às controvérsias razoáveis. Toda litigância de má-fé encerra matéria de ordem pública, por isso a sanção é ex officio, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação, mesmo que não o haja feito o órgão a quo (Dinamarco, Reforma, cit.)”

Na hipótese dos autos, patente a litigância de má-fé da parte autora posto que alterou a verdade dos fatos, estando incurso no disposto no artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil.

7186

531

1

494

OL

Condene o reclamante, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa e indenização reparatória, nos termos do artigo 18, "caput" do Estatuto Processual Civil, reversível à parte adversa, autorizando-se, desde já, a dedução sobre os créditos reconhecidos nesta sentença.

A Lei 1.060/50, em seu art. 4º, § 1º, prevê condenação mais dura àquele que declara, falsamente, situação de pobreza, entretanto, tal disposição não pode ser aplicada aqui porque o autor foi vencedor em diversos pedidos, desonerando-se do pagamento das custas processuais.

19.-

DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Dispõe a orientação jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho "Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 3/84. Lei n. 8.212/91."

Possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99 e o FGTS com multa de 40%, de natureza "sui generis" (art. 28 da Lei 8036/90).

Quanto as demais parcelas constantes da condenação, de natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

~~Dos créditos deferidos nesta sentença devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias relativas ao empregado, providenciando-se, quanto a parte das reclamadas, a habilitação junto ao juízo falimentar.~~

~~Prosseguindo, cabíveis os descontos de Imposto de Renda, na forma como dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 1º e 2º do Provimento nº 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.~~

20.-

OFÍCIOS

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo Falimentar, com cópia da petição inicial, defesa, impugnação, atas de instruções e desta sentença, para conhecimento do que restou discutido nestes autos.

Expeça-se ofício, também, à Receita Federal, com cópias dos mesmos documentos, a fim de que seja apurado possível crime de sonegação fiscal, decorrente de pagamentos extra-contábeis.

7187
532
1

495
OK

Por fim, a Secretaria também deverá expedir ofício à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e ao Instituto Nacional do Seguro Social, comunicando as irregularidades relatadas nesta sentença, tudo após o trânsito em julgado.

**III.-
DISPOSITIVO**

ISTO POSTO o Juiz do Trabalho Substituto, que abaixo assina, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, observando-se o já decidido pelo E. TRT da 23ª Região, resolve julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, MASSA FALIDA DE DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MASSA FALIDA DE BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MASSA FALIDA DE V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA a pagarem, *de forma solidária*, ao reclamante LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA as seguintes parcelas: *A) diferenças decorrentes de salário "por fora" (item 6); B) diferenças salariais decorrentes de reajustes convencionais, com reflexos em demais verbas contratuais (item 7.3); C) verbas rescisórias (item 10); D) FGTS + 40% (item 11)*, tudo nos termos da fundamentação.

O mesmo juiz resolve condenar o reclamante, por litigante de má-fé, em multa de 1% do valor da causa, reversível às reclamadas, autorizando-se a dedução sobre o crédito reconhecido.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no acórdão de fls. 380/387, manteve a ilegitimidade passiva das empresas TRESE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e HOTÉIS MATO GROSSO LTDA, razão pela qual, com relação as mesmas, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito.

A Secretaria desta Vara deverá proceder, após o trânsito em julgado, a retificação da carteira profissional do autor, consignando a efetiva data de desligamento (30/12/2000) e a real remuneração auferida pelo obreiro durante todo contrato, correspondente a 41,86 salários mínimos.

Liquidação de sentença mediante cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária observada a época própria de exigibilidade de cada parcela deferida, nos termos legais (artigos 145, 459, § único, e 477, § 6º, todos da CLT e, Leis 4.090/62 e 4749/65), observando-se, ainda, os coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

Juros de mora e correção monetária conforme item 17.

7188
533
1

496
2

Descontos fiscais e previdenciários observando-se os parâmetros constantes na fundamentação e a legislação aplicável à espécie, atentando-se para o disposto na Lei 8.541/92 e no Decreto nº 3.048/99.

Expeça-se os ofícios relacionados no item 20.

Custas pelas massas falidas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitas a complementação ao final. **Com base no Enunciado 86 do Colendo TST, desobrigadas as massa falidas quanto ao recolhimento de custas e depósito recursal para efeitos de interposição de recurso.**

Cumpra-se, no prazo legal.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se, às 12:01 horas, esta sessão de audiência, destinada exclusivamente a leitura e publicação desta sentença.

~~ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO~~
Juiz do Trabalho Substituto

[Handwritten signature]
ANA A. SOARES
Tribunal Judiciário
Mato Grosso

RELATÓRIO PERICIAL

7189
616
B.G.
1
Dec. 05

Admissão: 01.09.91.
Demissão: 30.12.00.
Rescisão por iniciativa do empregador.

O Laudo Pericial foi realizado conforme as determinações da r. sentença de fls. 306/313, 479/496, as quais deferiram as parcelas:

1- DIFERENÇAS SALÁRIOS.

Reconheço o pagamento do salário do autor, no valor mensal equivalente a 41,86 salários mínimos, incluindo aí tanto a parte registrada, como a parte paga a margem dos recibos.

Conseqüentemente, detemino o recálculo da remuneração do autor, durante todo o contrato, sendo devidas diferenças em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e anuênios (1% por ano), abatendo-se os valores pagos ao mesmo título.

As diferenças deferidas, nos casos em que não existentes os recibos das parcelas acima consignadas, devem se limitar à 50% do valor total devido.

2- REAJUSTES SALARIAIS.

Acolho o pedido de diferenças salariais, decorrentes dos reajustes convencionais, para determinar a incidência dos percentuais de reajustes previstos nos instrumentos coletivos, sobre a remuneração correspondente a 41,86 salários mínimos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e anuênios.

Os reajustes a serem observados devem ser os previstos nos instrumentos coletivos de 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001.

3- VERBAS RESCISÓRIAS.

Defere-se:

- Aviso prévio indenizado;
- 13º salário de 2000 - 12/12;
- 13º salário projeção do aviso prévio - 01/12;
- Férias vencidas 1999/2000 + 1/3;
- Férias proporcionais - 05/12 + 1/3;
- Saldo de salário mês de dezembro/00.

Base de cálculo a remuneração correspondente a 41,86 salários mínimos, acrescidos dos anuênios, bem como das diferenças decorrentes de reajuste convencional.



1190
617
B6:
1

4- FGTS + 40% - DIFERENÇAS.

Condeno as reclamadas ao pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, relativamente a todo o período contratual, considerando-se a remuneração reconhecida nesta sentença, devendo haver incidência, também, sobre as demais verbas salariais deferidas nesta sentença.

5- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Condeno o reclamante, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído a causa e indenização reparatória, nos termos do artigo 18, "caput" do Estatuto Processual Civil, reversível à parte adversa, autorizando-se desde já, a dedução sobre os créditos reconhecidos nesta sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas pelo reclamante no importe de R\$30.981,86, fls. 313(desonerado).
Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, provisório.

JUROS DE MORA

Os juros foram calculados a base de 1%(um por cento) ao mês contado a partir da data do ajuizamento da ação até a data dos cálculos de liquidação de sentença (29.08.01 a 31.10.2005). **Foi decretada falência em 07.12.00.**

TABELA DE ATUALIZAÇÃO

Os índices de atualização utilizados seguem a Tabela do TRT 24ª Região, que corrige os valores até 31.10.05, e, segue a r. sentença. Utilizamos essa Tabela em vista da falta de divulgação da Tabela da 23ª Região, a última divulgada, foi a do mês de julho/05.

DESCONTOS IRRF

A apuração do Imposto de Renda Retida na Fonte está demonstrada no quadro próprio e obedece ao comando sentencial.

Observado o art. 625 do RIR/99 e Instrução Normativa SRF nº 488 de 30.12.04 (DOU de 30.12.04). Lei 8.541/92, art. 46 e Lei 10.833, de 29.12.03, arts. 27 e 28.

7191
018
B65

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A apuração das verbas com incidência de descontos previdenciários foram discriminadas nominalmente e mostradas mês a mês, respeitadas as alíquotas pertinentes às faixas do salário de contribuição mensal, demonstrado no quadro próprio, calculado pelo valor original e em consonância com os comandos da r. sentença.

A empresa não é optante do SIMPLES, conforme consulta a SRF, via INTERNET.

DOS CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação de sentença estão demonstrados em(11) demonstrativos em anexo, de acordo com as diretrizes e normas básicas da Resolução Administrativa nº. 164/98 do Eg. TRT 23ª Região.

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8
 RECLAMANTE: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA
 RECLAMADO: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA e OUTRO(S)6
 AJUIZAMENTO: 29.08.2001

QUADRO 01 - RESUMO DOS CÁLCULOS

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	VALOR ATUALIZADO (a)	JUROS DE MORA		TOTAL DEVIDO (a+b)
		%	VALOR (b)	
VERBAS RESCISÃO - Q. 06	41.041,57	-	-	41.041,57
DIFERENÇA DE FGTS E MULTA - Q. 07	88.868,56	-	-	88.868,56
DIFERENÇA SALÁRIOS E REFL. - Q. 03	405.906,02	-	-	405.906,02
REFL. DIFERENÇAS EM 13º SAL. Q. 04	33.795,07	-	-	33.795,07
REFL. DIFER. EM FÉRIAS + 1/3 - Q. 04	49.417,56	-	-	49.417,56
REAJUSTES SALARIAIS E REFL. - Q. 05	14.889,32	-	-	14.889,32
REFL. REAJUSTES EM 13º SAL. - Q. 05	1.359,77	-	-	1.359,77
REFL. REAJUSTES EM 13º SAL. - Q. 05	1.985,62	-	-	1.985,62
TOTAL BRUTO EM 31.10.2005	637.263,50	xx	-	637.263,50

Obs.: Juros de mora de 1% ao mês, da data de ajuizamento 29.08.01 a 31.10.2005 = 50 meses e 03 dias(50,10%)
 Juros de mora não foi calculada em vista da decretação da falência em 07.12.00.

CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE, EM 31.10.2005	637.263,50
(-) INSS - Cota do Empregado - Q. 10 (contribuinte de teto máximo mensal previdenciário)	-
(-) IRRF - Q. 09	-
(-) MULTA (1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA(1.549.093,10) POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ)	129.649,95
(-) INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA (termos art. 18, "caput" Est. Proc.Civil) *	15.490,93
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE, EM 31.10.2005	492.122,62
(+) CUSTAS PROCESSUAIS - 2% SOBRE O VALOR BRUTO	12.745,27
(+) INSS - Cota Patronal - Q. 10	248.884,39

* A indenização não foi calculada tendo em vista a falta de arbitramento do "quantum", reconhecido como prejuízo sofrido pela parte.
 Atualizado pela Tabela do TRT 24ª Região que corrige até 31.10.05.

1192
619
R
69

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8

RECLAMANTE: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA

RECLAMADO: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA e OUTRO(S)6

QUADRO 02 - NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS

ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS			
SALARIAL	VALOR	INDENIZATÓRIA	VALOR
13º SALÁRIOS	8.942,10	DIFERENÇA DE FGTS + 40%	88.868,56
SALDO DE SALÁRIO	8.254,25	REFL. DIF. SALARIAIS EM FÉRIAS	49.417,56
DIFERENÇA DE SALÁRIOS/REFL	405.906,02	JUROS	-
REFL. DIF. SALARIAIS EM 13º SALÁRIO	33.795,07	AVISO PRÉVIO	8.254,25
REAJUSTES SALARIAIS/REFL	14.889,32	FÉRIAS + 1/3	15.590,97
REFL. REAJUSTE SAL. EM 13º SALÁRIO	1.359,77	REFL. REAJUSTE SAL. EM FÉRIAS	1.985,62
SUBTOTAL	473.146,53	SUBTOTAL	164.116,96
PERCENTUAL (%)	74,25	PERCENTUAL (%)	25,75
TOTAL			637.263,49
%			100,00

7193
620
R\$ 60

P

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8
 RECLAMANTE: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA
 RECLAMADO: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA e OUTRO(S)6

QUADRO 09 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	VALOR	PARCELA A DEDUZIR	IRRF DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS E ANUENIOS - Q. 03	405.906,02				
REFL. DIFERENÇAS EM 13º SALÁRIO - Q. 03	33.795,07				
SALDO SALÁRIO - Q. 06	8.254,25				
13º SALÁRIOS - Q. 06	8.942,10				
REAJUSTES SALARIAIS E ANUENIOS - Q. 05	14.889,32				
REFL. REAJUSTES EM 13º SALÁRIOS - Q. 05	1.359,77				
TOTAL DAS PARCELAS TRIBUTÁVEIS:	473.146,53				
DEDUÇÃO:					
(-) INSS - Q. 10					
TOTAL	473.146,53	27,5	130.115,30	465,35	129.649,95

627
194

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT.

PROC. Nº. 01251.2001.002.23.00-8

7195
68-1
1
Doc. 06

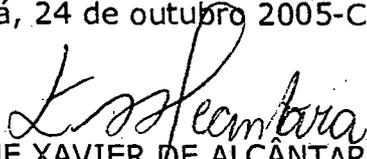
VISTOS, ETC...

1. **Homologo os cálculos** de liquidação, conforme quadro abaixo:

Crédito líquido do exeqüente	R\$492.122,62
Contribuição previdenciária (cota patronal)	R\$248.884,39
Custas	R\$ 12.745,27
Honorários periciais	R\$ 600,00
TOTAL	R\$754.352,28

- Os valores acima, **atualizados até 31.10.2005**, sofrerão atualização diária, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91.
- Observe-se** o disposto no provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.
- Expeça-se mandado** de citação da massa falida da primeira executada, na pessoa do síndico nomeado.
- Considerando os termos da Portaria TRT/DGCJ/GP nº04/2005, aguarde-se o término da suspensão do prazo.
- Após, intime-se a Procuradoria-Geral Federal, nos termos da MP nº258/2005, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, conforme estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

Cuiabá, 24 de outubro 2005-C.


ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA
Juíza do Trabalho

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8
 RECLAMANTE: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA
 RECLAMADO: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA e OUTRO(S)6
 AJUIZAMENTO: 29.08.2001

QUADRO 01 - RESUMO DOS CÁLCULOS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DEVIDO
DAS PARCELAS	41.041,57
VERBAS RESCISÓRIAS - Q. 06	88.868,56
DIFERENÇA DE FGTS E MULTA - Q. 07	405.906,02
DIFERENÇA SALÁRIOS E REFLEXOS - Q. 03	33.795,07
DIFERENÇA DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM 13º SALÁRIO - Q. 04	49.417,56
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM FÉRIAS + 1/3 - Q. 04	14.889,32
REFLEXOS SALARIAIS E REFLEXOS - Q. 05	1.359,77
REAJUSTES REAJUSTES EM 13º SALÁRIOS - Q. 05	1.985,62
REFLEXOS REAJUSTES EM FÉRIAS + 1/3 - Q. 05	637.263,50
TOTAL BRUTO EM 31.10.2005	637.263,50
CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE, EM 31.10.2005	0,00
(-) INSS - Cota do Empregado - Q. 10 (contribuinte de teto máximo mensal previdenciário)	129.649,95
(-) IRRF - Q. 09	15.490,93
(-) MULTA (1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (1.549.093,10) POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ)	0,00
(-) INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA (Termos art. 18 "caput" Est. Proc. Civil) *	492.122,62
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE, EM 31.10.2005	12.745,27
(+) CUSTAS PROCESSUAIS - 2% SOBRE O VALOR BRUTO	248.884,39
(+) INSS - Cota Patronal - Q. 10 (129.649,95 x 20% = 25.929,99)	

* A indenização não foi calculada tendo em vista a falta de arbitramento do "quantum", reconhecido como prejuízo sofrido pela parte.

Atualizado pela Tabela do TRT-24ª Região que corrige até 31.10.05.

Juros de mora não foi calculada, decisão de fls. 672/673.

27/296



6197
743
1

Processo nº 01251-2001-00223-00-8 - SENTENÇA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, qualificada, impugnou a retificação de cálculos apresentada pelo perito (f. 695-66), após o acolhimento dos embargos à execução por ela anteriormente opostos em face de LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA. Alega que o novo cálculo, em verdade, é o mesmo do anteriormente apresentado, além de que teria sido apresentada uma multa indevida.

Intimadas para manifestação acerca da retificação dos cálculos, as partes quedaram-se inertes (f. 697-702).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, a impugnação deve ser admitida.

A ausência da manifestação das partes, inclusive da impugnante (f. 702), acerca da retificação apresentada pelo perito implica reconhecer a aceitação do mesmo.

Ademais, ainda que tenha constado, à f. 617, que os juros de mora foram calculados de 29.08.2001 até 31.10.2005, os mesmos foram excluídos do cálculo, como se percebe à f. 619 (vide ressalva em vermelho, logo abaixo do Quadro 01).

Por fim, esta impugnação tem cognição restrita no plano horizontal, versando apenas sobre diferenças entre o que ficou decidido nos embargos à execução e a retificação de cálculos. Como a impugnante não se insurgiu acerca da multa no momento processual oportuno, esta não poderá ser aqui analisada. Ressalte-se, entretanto, que nada impede que à massa falida seja aplicada multa por litigância de má fé, que é penalidade àquele que descumpre seus deveres processuais.

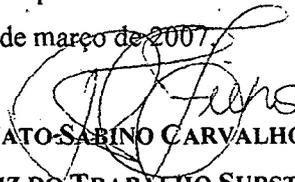
Dessa forma, rejeito a impugnação e homologo os cálculos de f. 690.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na impugnação movida por MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA em face de LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA, decido **REJEITAR** os pedidos iniciais e homologar os cálculos de f. 690, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Cuiabá, 09 de março de 2007.


RENATO SABINO CARVALHO FILHO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



1198
744
1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO que circulou no dia 20/03/2007 o Edital de Intimação Nr. 0046/2.007 da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 008 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

decisão fl. 705: ...decido REJEITAR os pedidos iniciais de impugnação movida por MASSA FALIDA DA TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA e homologar os cálculos de fls. 690.....

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 28/03/2007 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0046/2.007 da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO no prazo de 008 dias .

Advogado(s) Intimado(S):

Ricardo Vidal

Lucien Fábio Fiel Pavoni

Em, 25 de maio de 2.007 (sexta-feira).

SILVANA DA SILVA REZENDE

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Coordenadoria de Contadoria

Processo: 01251.2001.002.23.00-8 Grupo: 001

770-7190
M
770
1

Data ajuizamento: 31/10/2005

Valor apurado em 31/10/2005 = R\$ 0,00

Partes: LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E OUTROS 6

Obs.: ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE FL. 690, CF. DESPACHO A FL. 731

Doc. 07

a. Valor em 31/10/2005	R\$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 0,00 (Índice: 1,082594162)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,082594162)
d. Juros (sobre b) (72,0333%)	R\$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 0,00

PRINCIPAL, fl. 690	R\$ 689.897,74 (637.263,50 * 1,082594162)
MULTA 1% em favor do rcte	R\$ 16.770,17 (15.490,73 * 1,082594162)
IRRF, planilha no verso	R\$ 56.349,33 (56.349,33 * 1,000000000)
INSS, cota patronal	R\$ 117.811,90 (108.823,70 * 1,082594162)
Custas processuais	R\$ 13.797,95 (12.745,27 * 1,082594162)
Custas de diligência	R\$ 22,12 (22,12 * 1,000000000)
Honorários periciais, fl. 643	R\$ 649,90 (600,00 * 1,083162077)

706.667,92

TOTAL:

R\$ 838.949,79

Valores Atualizados até: 31/10/2011

Cuiabá - MT, 25 de outubro de 2011.

1) Atualização do cálculo de fls. 619 e 690 (sem os juros de mora);

2) Efetuamos oportunamente ajuste do INSS patronal (exclusão da cota terceiros, juros e multa): BC tributável, fl. 639 = R\$ 473.146,53 x 23% = R\$ 108.823,70;

IRRF nos termos da Lei 12.350/10 e crédito líquido do reclamante, no verso desta;
Custas de diligência certificadas às fls.: 649 e 658.

Helena C. Costa
Helena Cardoso da Costa
Assessoria
TRT 23ª Região

720
Dec. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3355, CPA, Cuiabá/MT

PROCESSO Nº 01251.2001.002.23.00-8

Dec. 08

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

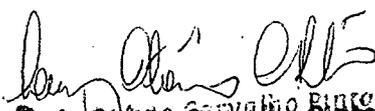
AUTOR: LUIZ OTAVIO GONÇALVES PREZA

RÉUS: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORP LTDA; HOTEIS MATO GROSSO LTDA; MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUTORA E COM LTDA; TRESE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; MASSA FALIDA DE DESTAK CONSTR E INCORP LTDA; MASSA FALIDA DA EMPRESA V V CONSTRUÇÕES CIVIS; RONIMÁRCIO NAVES.

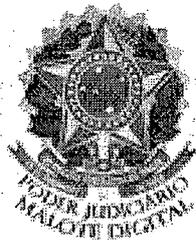
CERTIFICO, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Juiz Aguimar Martins Peixoto, em decisão exarado nos autos supra, em que são partes LUIZ OTAVIO GONÇALVES PREZA (autor) e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORP LTDA; HOTEIS MATO GROSSO LTDA; MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUTORA E COM LTDA; TRESE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; MASSA FALIDA DE DESTAK CONSTR E INCORP LTDA E MASSA FALIDA DA EMPRESA V V CONSTRUÇÕES CIVIS; RONIMÁRCIO NAVES (réus), que o autor acima identificado é credor do crédito no importe de R\$650.318,58 (Seiscentos e cinquenta mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 31/10/2011, a título de crédito trabalhista, expedida a presente para que o mesmo possa habilitar-se junto aos autos de falência nº 219/2000, em trâmite perante o Juízo da Vara Especializada de Falência da Comarca de Cuiabá/MT.

Nada mais.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 28 de outubro de 2011 (6ª feira).


Luiz Otávio Gonçalves Preza
Diretor de Secretaria

7202



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194306142

Nome original: OFICIO Nº 152 JE - 2019.pdf

Data: 17/06/2019 10:45:25

Remetente:

6 CUIABÁ

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - CUIABÁ

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ref. ao Ofício nº 797 2018 - Processo nº 27450-07.2003.811.0041 - Código: 131740

Junta - re.
17/06/19

Cesar Adriane Leônico
Cestor Judiciária